



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 016

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 033/2019

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

No Ato n. 033/2019, publicado no Diário da Justiça n. 011 de 17/01/2019, onde lê-se:

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FUNTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
03.001.02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.07.00	-	10.000,00
	0100	31.90.11.00	156.000,00	-
	0100	31.90.96.00	-	146.000,00
	0100	33.90.46.00	4.000,00	-
	0100	33.90.96.00	-	4.000,00
SUBTOTAL			160.000,00	160.000,00
TOTAL			160.000,00	160.000,00

Leia-se:

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FUNTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
03.001.02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.07.00	-	10.000,00
	0100	31.90.11.00	156.000,00	-
	0100	31.90.96.00	-	146.000,00
	SUBTOTAL			156.000,00
03.001.02.122.2073.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	0100	33.90.46.00	4.000,00	-
	0100	33.90.96.00	-	4.000,00
	SUBTOTAL			4.000,00
TOTAL			160.000,00	160.000,00



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042097 e o código CRC 081CF77D.

Instrução n. 019/2019-PR

Dispõe sobre a substituição dos servidores deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licença, ausência e demais afastamentos, e revoga a Instrução n. 004/2014-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2010-PR, que dispõe sobre as substituições dos servidores titulares de cargo comissionado e função gratificada;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000898-22.2019,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

Art. 1º A substituição dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caso de férias, licença, ausência e demais afastamentos, será realizada conforme escala de substituição automática, aprovada pela Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos desta Instrução.

§ 1º A substituição será somente para os ocupantes de cargos comissionados de direção e funções gratificadas de chefia, constantes no Anexo Único desta Instrução.

§ 2º Nos casos de licença gestante, a substituição ocorrerá para qualquer ocupante de cargo comissionado.

§ 3º A substituição será, preferencialmente, entre servidores da mesma unidade organizacional e comarca, sem prejuízo de suas funções, vedado o gozo concomitante de férias ou licença pelos servidores que forem designados para se substituírem reciprocamente.

§ 4º Ficam vedadas as indicações e substituições em escala de cargo ou função, exceto:

I - as do chefe de cartório, quando exercendo a substituição do diretor de cartório/escrivão ou estando em gozo de férias, licenças, afastamento e/ou impedimentos legais deverá ser substituído por outro servidor do cartório;

II - quando o período da substituição for superior a trinta dias, sendo que, no trigésimo primeiro dia o servidor deixará de cumular as funções e será indicado um substituto para o seu cargo em comissão ou sua função gratificada, se previsto no Anexo Único desta Instrução.

§ 5º Para indicação dos substitutos deverão ser observados os requisitos do cargo/função previstos nas Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ) e no Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos (Madec), com exceção do previsto na Resolução n. 017/2011-PR.

Art. 2º As substituições obedecerão à escala de substituição automática publicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

§ 1º Cabe à SGP adotar as providências para publicação das alterações da escala de substituição.

§ 2º A SGP deverá disponibilizar e manter atualizada, no sítio eletrônico deste Poder, a relação dos servidores substitutos.

Art. 3º Nos primeiros trinta dias de substituição ininterruptos o servidor indicado para substituir o titular o fará cumulativamente com o cargo que ocupa.

Art. 4º Após os primeiros trinta dias de substituição ininterruptos, o servidor indicado para substituir o titular deixará de acumular os cargos.

Art. 5º O servidor substituto fará jus à remuneração correspondente.

Parágrafo único. Quando da substituição por período inferior a 31 dias, o servidor cumulará as funções do cargo que ocupa e daquele que substituirá, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração do cargo em substituição até seu término, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar 568/2010.

Art. 6º O servidor deverá requerer o pagamento da substituição no mês subsequente a sua ocorrência, detalhando o período em que exerceu a função gratificada ou o cargo em comissão, para instrução e registro no DGP/SGP e posterior inclusão em folha de pagamento.

§ 1º O início da substituição será considerado a partir do 1º dia útil ao do afastamento do titular do cargo, salvo comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado compreendido entre o início do afastamento e o 1º dia útil.

§ 2º Caso o servidor não conste como substituto automático do titular do cargo, o pagamento da substituição deverá ser requerido pela chefia imediata.

§ 3º Os servidores titulares de função gratificada ou cargo em comissão designados para compor comissões que exigirem dedicação exclusiva poderão ter o pagamento da substituição requerido pelo seu substituto automático, desde que atestado pelo Presidente da referida comissão.

§ 4º A participação de titulares dos cargos ou funções previstos no Anexo Único desta Instrução em eventos de capacitação oferecidos e/ou realizados nas dependências deste Poder Judiciário, na mesma comarca de lotação do titular, não se configura como afastamento e não será considerada para fins de substituição automática.

Art. 7º Fica vedada a indicação de um único servidor para substituição automática de mais de um titular.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução n. 004/2014-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

INSTRUÇÃO n. 019/2019-PR

ANEXO ÚNICO

Cargos comissionados e funções gratificadas para substituição

CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA	ESPECIALIDADE
PJ-DAS-S	Secretário Administrativo
PJ-DAS-S	Secretário Especial
PJ-DAS-S	Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça
PJ-DAS-S	Secretário de Gestão de Pessoas
PJ-DAS-S	Secretário Judiciário
PJ-DAS-S	Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação
PJ-DAS-S	Secretário-Geral
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Presidência
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral
PJ-DAS-5	Coordenador I
PJ-DAS-5	Diretor de Departamento
PJ-DAS-4	Chefe de Gabinete da Corregedoria
PJ-DAS-4	Coordenador II
PJ-DAS-3	Assistente de Sessão
PJ-DAS-3	Coordenador III
PJ-DAS-3	Diretor de Cartório
PJ-DAS-3	Diretor de Central de Atendimento
PJ-DAS-3	Diretor de Divisão
PJ-DAS-3	Gestor de Equipe
PJ-DAS-2	Coordenador IV
PJ-DAS-2	Chefe do Protocolo-Geral
PJ-DAS-1	Chefe do Serviço
PJ-DAS-1	Supervisor
FG-5	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I
FG-5	Chefe de Núcleo
FG-5	Chefe de Seção I
FG-5	Chefe do Cejusc
FG-4	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II
FG-4	Chefe de Seção II
FG-4	Chefe de Núcleo II
FG-4	Chefe de Serviço
FG-4	Chefe de Serviço de Cartório
FG-3	Chefe de Seção III
FG-3	Supervisor de Segurança



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039770e o código CRC D3A531BA.

Ato Nº 80/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 658 (1038793) do Processo eletrônico SEI nº 0000999-78.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1839/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 10 de 16/1/2019), que concedeu diárias à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de Costa Marques, para onde se lê: "80% (setenta por cento)", leia-se: "80% (oitenta por cento)", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038804e o código CRC 58153156.

Ato Nº 81/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 658 (1038793) do Processo eletrônico SEI nº 0000999-78.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1119/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 155 de 21/8/2018), que concedeu diárias à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de Costa Marques, para onde se lê: "80% (setenta por cento)", leia-se: "80% (oitenta por cento)", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038810e o código CRC 36E8A0A8.

Ato Nº 90/2019

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 02/2019 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (1041722);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 1.531.734,29 (um milhão quinhentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 14.564,41 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	FUNTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.126.2064.1169- ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.40.00	-	1.197.294,30
	0201	33.90.92.00	-	990,00
	0201	44.90.40.00	-	333.449,99
	SUBTOTAL			-
02.126.2064.2189- MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.14.00	990,00	-
	0201	33.90.40.00	1.530.744,29	-
	SUBTOTAL			1.531.734,29
TOTAL			1.531.734,29	1.531.734,29

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	FUNTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2073.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.30.00	-	12.797,74
	0201	33.90.39.00	12.797,74	-
	SUBTOTAL		12.797,74	12.797,74
02.122.2062.2291 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	0201	33.90.39.00	1.766,67	-
	0201	33.90.92.00	-	1.766,67
	SUBTOTAL		1.766,67	1.766,67
TOTAL			14.564,41	14.564,41



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041998e o código CRC 9572BAB7.

Portaria Presidência Nº 43/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001128-64.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Buritis (RO), para realizar oitiva de testemunha referente à sindicância registrada em processo sigiloso, no período de 16 a 17/01/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003082-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL	Técnico Judiciário, Padrão 19, Secretário Executivo, FG3	203802-1	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039257e o código CRC 5A1D5640.

Portaria Presidência Nº 44/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001129-49.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7047198-92.2018.8.22.0001, no dia 21/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	204009-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039742e o código CRC CC547E32.

Portaria Presidência Nº 45/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001134-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA, cadastro 205651-8, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO, pelo deslocamento ao distrito do município de Tarilândia - Jaru (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000180-69.2018.8.2.0003, no dia 14/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039825e o código CRC 01343327.

Portaria Presidência Nº 46/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001138-11.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Theobroma (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002944-28.2018.8.22.0003, no dia 17/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
JOSELINE SOUZA CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga, Chefe de Núcleo, FG5	206847-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207243-2	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040342e o código CRC 38AA9C61.

Portaria Presidência Nº 50/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001139-93.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE, cadastro 206846-0, Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realização de mutirão a fim de auxiliar nas demandas urgentes do Núcleo Psicossocial de Ariquemes, no período de 20/01 a 02/02/2019, o equivalente a 13 ½ (treze e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041521e o código CRC 96DB2AAD.

Portaria Presidência Nº 52/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001142-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor APARECIDO FELIPE CORRÊIA, cadastro 205384-5, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da comarca de Espigão d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para participar do mutirão a fim de auxiliar nas demandas urgentes do Núcleo Psicossocial de Ariquemes, no período de 20 a 26/01/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041576e o código CRC D3B1A469.

Portaria Presidência Nº 53/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001143-33.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Alvorada d'Oeste (RO), para acompanhamento de Magistrada para realização de inspeção no presídio, no dia 22/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ DADALTO	Técnico Judiciário, Padrão 07, Secretário de Gabinete, FG4	205641-0	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Supervisor de Segurança, FG3	206224-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041638e o código CRC 3115DC1F.

Portaria Presidência Nº 54/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001160-69.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para fiscalizar o serviço de mudança do Cejusc, Contadoria e Sala dos Oficiais de Justiça de Cacoal, para outro prédio, no período de 13 a 17/01/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe de Seção II, FG4	206444-8	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Serviços Gerais	003672-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041743e o código CRC B5BB30BC.

Portaria Presidência Nº 55/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001153-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Nova Brasilândia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Cacoal, Presidente Médici e Ji-Parana/RO, para realizar a entrega e montagem de bens patrimoniais, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALDECY LIMA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Contínuo	004040-1	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004129-7	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Motorista	003550-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041807e o código CRC 6091AFC1.

Portaria Presidência Nº 56/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001156-32.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001514-35.2018.8.22.0005 e 7000833-44.2016.8.22.0011, no dia 22/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social	204851-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206064-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041853e o código CRC AB5EF499.

V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital CONOREG Nº 006/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS VAGAS E DISPONIBILIZADAS PARA OS CANDIDATOS APROVADOS NO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, OBEDECIDA RIGOROSAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao determinado na Lei Estadual n. 2.545/2011, c/c a Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e item 16 do Edital do V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONVOCA todos candidatos aprovados e que participaram pessoalmente ou representados por procurador e que assinaram a lista de presença da primeira audiência de escolha realizada no dia 11 de outubro de 2018 e que não renunciaram, para participarem da segunda audiência de escolha a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, edifício sede, localizado no térreo, na Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Des. Walter Waltenberg Junior designa o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor Geral de Justiça para presidir a solenidade da segunda audiência de escolha a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DA ESCOLHA DE SERVENTIA:

- Impossibilitado de comparecer, o candidato classificado poderá ser representado por mandatário, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha;

- A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 do Edital 001/2017 e seus subitens:

16.7. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

16.7.1. Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2. Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irretratável.

- O não comparecimento do candidato classificado ou de mandatário habilitado será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção;

- É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública.

- O candidato que esteja em efetivo exercício em serventia escolhida está ciente que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupava será automática e imediatamente disponibilizada para nova escolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão, conforme previsão no Edital 001/2017.

- Os candidatos só poderão optar por serventias que, em razão de terem sido escolhidas por candidatos mais bem classificados, não lhe foram disponibilizadas na primeira audiência de escolha.

- O candidato terá o prazo improrrogável de 2 (dois) minutos, cronometrados, para a escolha da serventia.

- É vedado ao candidato ou ao seu procurador formular questionamentos durante o tempo destinado para proceder à escolha de serventia.

A ESCOLHA DAS VAGAS SERÁ FEITA NA SEGUINTE ORDEM:

a. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção;

b. Vagas para provimento por remoção;

c. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;

d. Vagas para provimento por ingresso.

As serventias enquadradas no item “16.5.a.” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por remoção”.

As serventias enquadradas no item “16.5.b.” ou “16.5.c” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por ingresso”.

Finda a escolha prevista no item 16.5.d do edital 001/2017 e tendo sobrado serventias a serem preenchidas, serão as mesmas revertidas para o critério provimento por remoção, sendo oportunizado aos candidatos aprovados para provimento por remoção, que não tenham feito escolha da serventia, a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de provimento por ingresso para provimento por remoção.

A vaga revertida ao provimento por ingresso, pela aplicação do item 16.5.2 do Edital 001/2017 não será computada para efeito de proporcionalidade a que se refere o art. 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O candidato classificado para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD poderá declinar a escolha para este grupo, optando pela escolha, na ordem de sua classificação para vagas não reservadas.

O candidato que fizer a escolha de vaga a partir de sua classificação para Vagas Reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.

O candidato que fizer nova escolha e que já tenha participado do treinamento realizado na Escola da Magistratura, está dispensado de novo treinamento e poderá tomar posse imediatamente da nova serventia escolhida.

- A escolha de serventia vaga sub iudice não gera direito subjetivo à posse na serventia ou em qualquer outra, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância.

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO, DENTRO OS QUAIS FIZERAM OPÇÃO DE ESCOLHA E TOMARAM POSSE NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA OU DECLINARAM RESERVANDO-SE DIREITO DE OPÇÃO NA MESMA AUDIÊNCIA:

002 DAIANA FLORES

003 MARCELO LESSA DA SILVA

004 PEDRO FACUNDO BEZERRA

006 MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA

007 MÁISA DEL VALLE DA SILVA

008 PAULO MACHADO DOS SANTOS

009 ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES

010 JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES

011 DIRLEI HORN

012 ANNA CAROLINA CALZAVARA DE CARVALHO MACHADO

013 MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA

015 MARFISA OLIVEIRA CACAU

016 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

018 SAND'S LOURES OLIVEIRA CARVALHO

020 MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS

021 MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO

022 NARDÉLIO LOPES BAHIA

023 CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO

024 SHIRLEY GRAZIELY MOTA BRANDÃO SILVA

025 LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE

026 FERNANDO JÂNIO DEGAM

027 JOSIANE ALVES

029 PEDRO ÍTALO DA COSTA BACELAR

031 JOSÉ JOSIVALDO M DOS SANTOS

033 IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUEDES SARETTA

034 SÉRGIO LUIZ BARBOSA SILVA

035 DE LEON DE ARAUJO RAMOS

037 RUTE BUSS KIEFER

038 PAULA BEATRIZ GONTIJO FERREIRA

039 NATÁLIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA

040 ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA

041 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

042 TIAGO BRUNO BRUCH

043 LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

045 JOSÉ DE ALENCAR NETO

047 PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA

048 LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ

049 RODRIGO BADAN BETIOLI

050 VANESSA ZIMPEL

051 JULIANO EUGENIO MAIA

053 MARIA APARECIDA PEREIRA
 054 JOAQUIM MARTINS FERREIRA NETO
 055 ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
 057 WAGNER RODRIGUES
 058 ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA
 059 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
 061 LEANDRO MARCUS BRANDAO
 062 CHRISTINE MONTEIRO AUGUSTO SOUZA
 063 ELIFRAN LODOVICO BRUNE
 065 VALÉRIA FERNANDA ZOLINGER
 066 JOSÉ LINS PEDROSA CASTELO NETO
 067 DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA
 068 JOHANNES MIRANDA MEIRA
 070 LEANDRO MENDES DE SOUZA
 071 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
 073 UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO
 075 ÁTILA DAVI TEIXEIRA
 076 TALYSSON DE QUEIROZ PEREIRA BELFORT
 077 ROSELI MERTEN
 078 ROMÁRIO PESSOA DE OLIVEIRA
 081 LUZINETE MARCIANA DA CRUZ ARAUJO
 082 EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA
 083 ANA CHRISTINA ARAUJO
 084 MARIA MARGARETH PEREIRA DE MESQUITA LEO
 085 ROBERTA GASPAROTTO SEMENTILE HARADA
 CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR REMOÇÃO:

001 MILTON ALEXANDRE SIGRIST
 002 LENISE HENTSCHKE

003 FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO PARA VAGAS RESERVADAS À PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:

001 MARCELO LESSA DA SILVA

002 DIRLEI HORN

003 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

004 JOSIANE ALVES

005 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

006 TIAGO BRUNO BRUCH

007 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

008 LEANDRO MARCUS BRANDAO

009 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

RELAÇÃO GERAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS QUE PERMANECEM VAGAS DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO MESMO CERTAME

Nº	COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	CRIAÇÃO	VACÂNCIA	VAGA RES. A PCD
3	Ariquemes	Rio Crespo	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo.	12/09/1991	29/03/2000	NÃO
4	Rolim de Moura	Nova Estrela	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura.	12/09/1991	03/11/2011	NÃO
6	Santa Luzia do Oeste	Parecis	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Parecis.	06/12/1993	31/08/2012	NÃO
7	Ariquemes	Ariquemes	Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Ariquemes.	27/06/1983	28/05/2015	NÃO
13	Cerejeiras	Corumbiara	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara.	12/09/1991	28/05/2015	NÃO
19	Vilhena	Chupinguaia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia	12/09/1991	29/10/2015	NÃO
21	Jaru	Theobroma	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma	12/09/1991	07/03/2016	NÃO

Des. Walter Waltenberg Junior
 Presidente



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040143e o código CRC 8B39F89A.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 23/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007519-66.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento de 3 (três) dias a ser indicado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor PEDRO LINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, cadastro 2035030, Técnico Judiciário, lotado na Assessoria de Planejamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, para participar como perito nos autos nº 00150819320168220501, promovendo a tradução de peças do referido feito para o vernáculo espanhol, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga compensatória, em razão do serviço extraordinário, para gozo oportuno.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040207e o código CRC B646A715.

Portaria Secretaria-Geral Nº 24/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o processo eletrônico SEI 0001071-46.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e conseqüente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ord	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio	Origem da vaga
1	Porto Velho	53	EMELLY SHAEENE BILIO DE ARAUJO	940768	Ensino Médio	Matutino	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
2	Porto Velho	54	ANDRE LUIZ DOS SANTOS MELO	948972	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau
3	Porto Velho	55	JOSE LUCAS REIS LOPES	943636	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau
4	Porto Velho	56	ANDERSON MONTEIRO DE SOUZA	951481	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
5	Porto Velho	57	THÁIS MAIA DE ANDRADE	936381	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
6	Porto Velho	58	ORLEANS MENDONÇA CARDOSO	933026	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau (repor desligados do mês de fevereiro/março)
7	Porto Velho	59	ADRIELE TORQUATO RODRIGUES	938188	Ensino Médio	Matutino	Setor de Arquivo Geral
8	Porto Velho	60	ALICE NASCIMENTO BENTES	930465	Ensino Médio	Matutino	Setor de Arquivo Geral
9	Porto Velho	61	ANA CAROLINA CARNEIRO DE OLIVEIRA	940143	Ensino Médio	Matutino	Divisão de Serviços Gráficos
10	Porto Velho	62	IVILLY OLIVEIRA REIS	949988	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da SA
11	Porto Velho	63	ANTUNINO SANTANA CARDOSO FILHO	938546	Ensino Médio	Matutino	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
12	Porto Velho	64	HELOÍSA DE SOUZA MENDES	945277	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
13	Porto Velho	65	BRENDA NAZARÉ CORRÊA DOS SANTOS	932934	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

14	Porto Velho	66	MARIA SWANNY ALVES DA SILVA	935712	Ensino Médio	Matutino	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
15	Porto Velho	67	FRANKLIN DELANO CARNEIRO FONSECA	933798	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Turma Recursal (repor desligados do mês de fevereiro/março)
16	Porto Velho	68	AMÓS GRIGIO PINHEIRO	938771	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
17	Porto Velho	69	LARIZA MARQUES CLEMENTE	936642	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
18	Porto Velho	70	ISADORA BASTOS DE PAULA	933261	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
19	Porto Velho	71	NAOANNE LUCAS DE SOUZA MAR	936171	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
20	Porto Velho	72	ANDREWS ALECRIM NAJE DE SOUZA	950491	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
21	Porto Velho	73	MARCOS VINÍCIUS CABRAL OZIEL	944547	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
22	Porto Velho	74	HILLARY LARISSA SANTOS FAGUNDES	944547	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
23	Porto Velho	87	CHARLES REIS TELHERIA	929611	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
24	Porto Velho	88	JONATHAS DE ARAÚJO SANTANA	948713	Direito	Matutino	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
25	Porto Velho	89	ELLEN CAROLINE TICO DA SILVA	935269	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
26	Porto Velho	90	LAYNE NASCIMENTO DE MORAIS	934745	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
27	Porto Velho	91	RENATA DE PAULA AFONSO	937374	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
28	Porto Velho	92	CÍRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO	930106	Direito	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
29	Porto Velho	93	CARLOS ROBERTO PISOLITTO JÚNIOR	938681	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
30	Porto Velho	94	LARA NICOLE FIGUEIREDO LOPES	936905	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
31	Porto Velho	95	MARCELO BRITO DE JESUS	931129	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
32	Porto Velho	96	ALLYNE FERREIRA DOS SANTOS	948750	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon (repor desligados do mês de fevereiro/março)
33	Porto Velho	97	DARLAN DE SOUZA CUNHA FERREIRA	930818	Direito	Matutino	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
34	Porto Velho	98	RACHEL EMERICH	939430	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques (repor desligados do mês de fevereiro/março)
35	Porto Velho	99	ISABELA INGRID HARTMANN	951029	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori (repor desligados do mês de fevereiro/março)
36	Porto Velho	100	ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS	930659	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
37	Porto Velho	101	TOMÉ LUCAS RIBEIRO DA COSTA	943222	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
38	Porto Velho	102	CELSO MATHEUS BONAMIGO DE OLIVEIRA	934819	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
39	Porto Velho	103	SAMUEL MONTEIRO DE SOUSA	938675	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
40	Porto Velho	104	LUNNA MARIA DE SOUZA SILVA	947041	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
41	Porto Velho	105	BRUNO AUGUSTO FOLTRAN	947841	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
42	Porto Velho	106	NATÁLIA KELLY MACIEL DOS SANTOS	945091	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
43	Porto Velho	107	PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA	929703	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
44	Porto Velho	108	EDILAINE CARLA SILVEIRA	934504	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
45	Porto Velho	109	JOÃO VITOR MESQUITA DONATO	936321	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
46	Porto Velho	110	ERICA SANCHO GARCEZ MILITÃO	937836	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
47	Porto Velho	111	GLENDA NAYNA GOMES RAMOS	937027	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
48	Porto Velho	45	LUCIENE GOMES DE LIMA	941825	Administração	Matutino	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
49	Porto Velho	46	SUSANA RIBEIRO BEZERRA	937776	Administração	Matutino	Assessoria de Bombeiro Militar
50	Porto Velho	47	EMANUEL VITOR ARAÚJO DA SILVA	936708	Administração	Matutino	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO
51	Porto Velho	48	DANRLEI RODRIGUES DE ANDRADE	946919	Administração	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
52	Porto Velho	49	LIDIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS	936877	Administração	Matutino	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ (cadastro reserva SGP)
53	Porto Velho	50	DANIELA FEGUEREDO LOPES	947934	Administração	Matutino	Divisão Financeira
54	Porto Velho	51	RAIMUNDA	931202	Administração	Matutino	Divisão de Aquisição e Contratação
55	Porto Velho	52	ANDRÉ SILVA DE CARVALHO	947050	Administração	Matutino	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos/DIC/DEC
56	Porto Velho	53	GWINYVER LAISSA ARANHA GARCIAS	935555	Administração	Matutino	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO
57	Porto Velho	54	SABRINA BANDEIRA DE ALMEIDA	934818	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
58	Porto Velho	55	SORAYA TÁVORA DE LIMA	933782	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
59	Porto Velho	56	SANDY MONIQUE REIS RODRIGUES	946567	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março

60	Porto Velho	57	JENIFER DOS SANTOS PARDO	930363	Administração	Matutino	Repór desligados de fevereiro/março
61	Porto Velho	58	HERBERT GOMES BARRETO JUNIOR	930139	Administração	Matutino	Repór desligados de fevereiro/março
62	Porto Velho	59	WESLAINE PICON PEREIRA	939381	Administração	Matutino	Repór desligados de fevereiro/março
63	Porto Velho	4	RANDERSON OLIVEIRA DO Ó	929946	Engenharia Civil	Matutino	Gabinete da Seaic
64	Porto Velho	13	ELISSANDRO MENEZES DAS NEVES JUNIOR	930684	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
65	Porto Velho	14	FLAVIO ONILDO DA SILVA	935754	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
66	Porto Velho	2	GILIANE DA SILVA FEITOZA	934447	Pedagogia	Matutino	Departamento Pedagógico/SG/Emeron
67	Porto Velho	1	EUNICE SILVA DE SOUSA CARDOSO (PCD)	935437	Serviço Social	Matutino	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
68	Porto Velho	5	MIRIAN CANUTO NUNES	947411	Serviço Social	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO (repór desligados do mês de fevereiro/março)
69	Ariquemes	3	LUANA DE SOUZA BISPO	933639	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (repór desligados do mês de fevereiro/março)
70	Ariquemes	4	ANA PAULA WESSLING	935251	Direito	Matutino	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (repór desligados do mês de fevereiro/março)
71	Alta Floresta d'Oeste	3	VANESSA SOARES PEZZIN	934564	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO (repór desligados do mês de fevereiro/março)
72	Alta Floresta d'Oeste	4	SAMYRA ARAÚJO ASSIS	930757	Direito	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
73	Alta Floresta d'Oeste	5	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO	934195	Direito	Matutino	Repór desligados de fevereiro/março
74	Alvorada d'Oeste	2	ROSANA SILVA DOS SANTOS ROMÃO	934281	Direito	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO (repór desligados do mês de fevereiro/março)
75	Cacoal	2	LETICIA GABRIELLA ARAUJO CASTILHO DOS SANTOS	931445	Informática	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO
76	Costa Marques	2	LAURA KALYNCA BERSOT PIMENTA	950605	Ensino Médio	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
77	Costa Marques	3	PEDRO HENRIQUE MOREIRA PEREIRA	950588	Ensino Médio	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
78	Costa Marques	4	YORHANNA RAMOS GOMES	929601	Ensino Médio	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO
79	Guajará-Mirim	4	LEONARDO SOUZA GOMES	936299	Ensino Médio	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
80	Jaru	2	RICARDO DA SILVA MILLER	934254	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO
81	Ji-Paraná	8	AMANDA RODRIGUES RIBEIRO	930177	Direito	Matutino	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
82	Ji-Paraná	9	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY	939226	Direito	Matutino	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados de Ji-Paraná/RO (repór desligados do mês de fevereiro/março)
83	Ji-Paraná	10	EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	939333	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Ji-Paraná/RO (repór desligados do mês de fevereiro/março)
84	Machadinho d'Oeste	3	FERNANDO GUSTAVO BERNADES DOS SANTOS	942902	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
85	Machadinho d'Oeste	4	GEOVANNA BELINO FREIRE	941981	Ensino Médio	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
86	Ouro Preto do Oeste	4	NICOLE MACHADO DE ARAÚJO	931659	Direito	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
87	São Francisco do Guaporé	4	ALBERT KESTER DE AMORIM	943479	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
88	São Francisco do Guaporé	5	BRUNA CAMILA OLIVEIRA MENDES	948979	Ensino Médio	Matutino	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
89	São Francisco do Guaporé	6	IASMILY GABRIELY BARBERY ZAMAI	942338	Ensino Médio	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
90	São Francisco do Guaporé	7	MICHELLE BEILKE DE SOUZA	937310	Ensino Médio	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
91	Santa Luzia d'Oeste	4	BRENDA ALVES DA SILVA	930147	Direito	Matutino	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO (repór desligados do mês de fevereiro/março)
92	Vilhena	11	GABRIELE BARROS CARRIJO	936613	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO (cadastro reserva SGP)

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041529e o código CRC 3F2E6FEA.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****VICE- PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0801765-57.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70196161-20.2018.8.22.0001 – 9ª Vara Cível de Porto Velho

AGRAVANTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA

Advogado(a): PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB/RO 4902)

Advogado(a): IHGOR JEAN REGO (OAB/PR 49893)

AGRAVADO: PLAY SOCCER BEER LTDA - ME, G N DE SOUZA EVENTOS - EPP

Data da Distribuição: 26/06/2018 17:00:39

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glaine Andreia Alves Barboza inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas proposta em face de Play Soccer Beer Ltda e GN de Souza Eventos (autos n. 70196161-20.2018.8.22.0001). Nas razões de agravo aduz que exerce atividade como operadora e caixa e recebe um salário-mínimo, conforme carteira de trabalho, e que é prova de sua incapacidade total de suportar o pagamento das custas processuais iniciais ou finais e eventual honorários advocatícios.

Assevera que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita à pessoa natural que alegar insuficiência, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Afirma que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e que a prerrogativa de contestar o pedido de gratuidade é da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar que a Recorrente não preenche os requisitos para a obtenção do benefício.

Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.

Instado a recolher o preparo recursal, o Agravante opôs embargos de declaração.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, uma vez que inadmissíveis.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo. É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que suscetível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em comento, a Agravante reclama a concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando não possuir condição financeira de arcar com as custas do processo, mas quando da propositura da demanda não apresentou elementos que pudessem embasar o alegado.

Apresenta sua carteira de trabalho, com registro de admissão em julho de 2013, sem as alterações salariais percebidas. Não traz aos autos provas dos gastos habituais que a impedem de arcar com as custas do processo e que causaria prejuízo ao seu sustento.

No mais, destaco que o D. Magistrado reduziu de ofício o valor atribuído à causa em seu primeiro despacho, in verbis:

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se busca a produção antecipada de provas.

A autora requereu a gratuidade judiciária, juntou cópia da CTPS e atribuiu a causa o valor de R\$ 30.000,00, ao que se ver a contenda pretende a produção antecipada de provas, o que não justifica atribuir a causa valor tão elevado. Assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa nos termos do artigo 292, §3º do CPC, vez que o valor dado a causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora e minoro tal valor para R\$ 5.000,00.

Proceda o cartório com a correção do valor da causa nos autos e no sistema de custas.

Quanto ao pedido de gratuidade pleiteado pela autora, INDEFIRO-O, explico, foi minorado o valor da causa e, portanto, está dentro da alçada da autora para que arque com as custas processuais. Isso posto, comprove a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

E, mesmo tendo oposto embargos de declaração, o Magistrado manteve-se firme em sua decisão.

"DESPACHO

Mantenho a Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, explico, a autora participou de evento no qual adquiriu convite com acesso VIP, conforme narrado na exordial, e no documento juntado (ID 18445353) é possível verificar que o valor do ingresso é R\$ 100,00, mesmo valor das custas processuais referente a estes autos, portanto, concluo que as custas a serem arcadas pela autora está dentro de sua alçada."

É certo que deveria a Recorrente ter demonstrado sua indisponibilidade financeira, posto que insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Ademais, considerando o valor atribuído à causa, norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016 e a falta de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0801277-05.2018.8.22.0000 – ED em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Referência: 7001797-52.201.8.22.0007 – 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

Embargante: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO e outros

Advogado: JOSE JOVINO DE CARVALHO - (OAB/RO 3850)

Embargado: NELI VERA DE OLIVEIRA

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Intimação

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Martins de Oliveira Neto e outros, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pela ausência de comprovação da situação de hipossuficiência.

Os Embargantes apontam que a decisão foi omissa quando deixou de apreciar o documento apresentado, ou seja, a carteira de trabalho do inventariante, que possui trabalho registrado e recebe dois salários-mínimos.

Afirmam ser descabido a obrigação dos recorrentes de arcarem com as custas do referido processo.

Enfim, requer seja conhecido e acolhidos os presentes embargos de declaração com efeito infringente, deferindo-lhe a gratuidade da justiça. É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo.

Prescreve a regra processual que cabe embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).

Argumentam os Recorrentes que não foi analisado a carteira de trabalho apresentada pelo Inventariante, documento que prova de sua incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.

No caso dos autos, a demanda originária se refere a ação de arrolamento de bens e segundo entendimento jurisprudencial pátrio, as custas são encargos do espólio e não, pessoalmente, dos herdeiros ou do inventariante.

Colaciono a Jurisprudência correlata:

Justiça gratuita. Arrolamento Sumário. Custos do processo que devem ser suportados pelo espólio. Incapacidade financeira do acervo não demonstrada. Bens incluídos no arrolamento suficientes para a satisfação das custas e despesas processuais. Indeferimento do benefício mantido. Recurso improvido.

(TJ-SP – APL: 10069675520178260032 SP 1006767-55.2017.8.26.0032, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 14/01/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14.01.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS, DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVENTÁRIO JUDICIAL. ENCARGOS PROCESSUAIS QUE INCUMBEM AO ESPÓLIO, E NÃO PESSOALMENTE AOS HERDEIROS OU INVENTARIANTE. PATRIMÔNIO SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DE TAIS DESPESAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ MOMENTÂNEA QUE AUTORIZA POSTERGAR A COBRANÇA PARA O FINAL DO PROCESSO, ANTES DA ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tratando-se de inventário judicial, os custos do processo incumbem ao espólio, e não pessoalmente aos herdeiros ou ao inventariante, razão pela qual, havendo pedido de concessão da justiça gratuita, é preciso perscrutar a respeito da existência de patrimônio suficiente a tanto, e não sobre a alegada hipossuficiência daqueles que postulam o benefício. Desse modo, considerando que, no caso em foco, a benesse foi concedida, ente outros fundamentos, à luz do valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que, por força da apresentação do plano de partilha, tal montante passou a alcançar soma superior a 90.0000,00, quantia suficiente ao custeio dos encargos processuais, revela-se impositiva a revogação do benefício. Verificada a iliquidez momentânea do patrimônio do espólio, viável a postergação do adimplemento, anteriormente à ultimação da partilha.

(TJ-SC – AI: 40046652120188240000 Concórdia 4004665-21.2018.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 28/06/2018, Primeira Câmara de Direito Civil).

Ao analisar o agravo de instrumento, foram observados que não haviam documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada.

Além disso, o espólio possui bens que totalizam R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), suficientes ao pagamento das custas processuais. Vejamos:

“[...]”

5) DA DESCRIÇÃO DOS BENS

O acervo hereditário totaliza em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil) referente a meação e R\$ 200.000,00 (duzentos mil) a título de sucessão, composto dos seguintes bens:

5.1) DOS BENS IMÓVEIS

5.1.1) O DIREITO DE POSSE do Lote de Terras Urbano sob nº 02 (dois), da Quadra 11 (onze), do Setor 02 (dois), medindo 400,24 m² (quatrocentos metros e vinte e quatro centímetros quadrados), localizado na Rua Rui Barbosa, perímetro urbano da cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, avaliado à época da abertura da sucessão, para efeitos fiscais, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela Prefeitura Municipal de Cacoal, Secretaria Municipal de Planejamento.

O imóvel acima qualificado, encontra-se registrado sob número 6.631, em maior porção, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho, neste Estado, e sob número 078, em 05/07/1983, regularizado sob número R-1.203/78, de 01/06/1995, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, Estado de Rondônia, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, conforme se verifica na Certidão Narrativa número 0740, Processo número 1.254/88, de 17/08/1988.

5.1.2) A FRAÇÃO IDEAL DE TERRAS, equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento), do Lote de Terras Urbano sob número 07 (sete), da Quadra 07 (sete), Setor 01 (um), medindo 592,72 m² (quinhentos e noventa e dois metros e setenta e dois centímetros quadrados), dentro e em comum nas respectivas divisas e confrontações integrais, localizado na Avenida Marechal Rondon, perímetro urbano da cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, matriculado sob nº R-2/39.867, de 29/12/2015, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, fração ideal avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando o preço aproximado de mercado no Município de Cacoal, estado de Rondônia.

5.2) DOS BENS MÓVEIS

5.2.1) Uma motocicleta marca HONDA, modelo BIS 125 ES, ano/modelo 2008/2008, na cor preta, com Placa NEB-7092, RENAVAL 961827300, chassi 9C2JA04208R086954, a gasolina, avaliada em R\$ 4.568,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais), conforme Tabela FIPE anexa ao presente.

5.2.2) Um Caminhão da marca VOLVO, modelo NL12 360 4x2T EDC, ano/modelo 1996/1997, na cor vermelha, com Placa AGP-8256, RENAVAL 665193343, chassi 9BVN5A7A0TE657329, a DIESEL, avaliado em R\$ 56.408,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oito reais), conforme Tabela FIPE anexa.

5.2.3) Um Reboque de carroceria aberta, da marca SR/NOMA, modelo SR2E18RT2 CG, ano/modelo 2005/2005, na cor vermelha, com Placa NCC-7945, RENAVAL 855625430, chassi 9EP07082051002854, avaliado em R\$ 39.024,00 (trinta e nove mil e vinte e quatro reais), conforme preço aproximado de mercado.

6) DAS DIVIDAS ATIVAS E PASSIVAS

Os herdeiros declaram que a inventariada não deixou débitos a serem saldados, tampouco créditos a serem recebidos, por ocasião da abertura da sucessão.[...]”

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESPÓLIO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO

[...]

O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 2º e 4º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 1.060/50, sustentando, em síntese, a viabilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sobretudo pelo fato de que anexou aos autos declaração de hipossuficiência, na qual comprovou o direito ao benefício.

Aduz, ainda, que não existe nos autos qualquer elemento a se concluir que o recorrente apresenta condições de arcar com o ônus processual, havendo, sim, prova inconteste da precária situação financeira.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 38-40):

Inicialmente, consigne-se que o agravante formulou expressamente pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita na inicial (fs. 13), tendo apresentado a respectiva declaração de pobreza (fs.11).

Contudo, assim como ocorre com as pessoas jurídicas em geral (Súmula 481 do STJ), o espólio somente poderá ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita quando demonstrar a insuficiência de recursos financeiros para suportar as custas processuais. (...)

No caso, verifica-se que o juízo de primeiro grau indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita em razão do valor dos bens do espólio (fs. 14).

Contudo, o agravante não apresentou cópia das primeiras declarações dos bens deixados pela falecida, não tendo indicado o valor do monte-mor em sede recursal, ou mesmo esclarecido o valor de seus rendimentos, o que inviabiliza a análise da matéria.

Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. (grifos nossos)

Com efeito, vislumbra-se que o v. acórdão, ao concluir que “o espólio somente poderá ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita quando demonstrar a insuficiência de recursos financeiros para suportar as custas processuais”, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, pois, a Súmula 83/STJ ao caso em comento, veja-se:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 602.943/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ. 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). [...] (AgREsp Nº 1.094.571 - SP (2017/0099655-6), RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 17/04/2018. (grifei)

Assim sendo, como afirmado anteriormente, os documentos apresentados, não são suficientes a demonstra a incapacidade financeira.

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de omissão na decisão recorrida, nego provimento aos embargos de declaração. Certificado o transcurso do prazo, arquivem-se.

Intime-se.

I.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802866-32.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 11/10/2018 16:25:57

AGRAVANTE: HONORIO POLICARPO RESENDE e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - (OAB/RO 3999)

AGRAVADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Intimação

Vistos,

HONÓRIO POLICARPO RESENDE, peticiona (ID Num. 5209572) requerendo a desistência do feito, tendo em vista que o juízo a quo declarou improcedentes os pedidos na ação autuada sob nº7003813-25.2017.8.22.0003, restante como sucumbente a parte agravada, motivo pelo qual restou prejudicada a análise do presente recurso, diante da perda de seu objeto.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o recurso.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801923-49.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Rondônia - FUNSPRO

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)

Requerida: Prefeitura do Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: Município de Cacoal

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuída por sorteio em 25.7.2017

Data julgamento: 03/12/2018

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 96 da Lei n. 2.735/2010 do Município de Cacoal, que dispõe sobre a remuneração por hora extra aos servidores municipais.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Base de cálculo. Hora extra de servidor público. Ofensa reflexa. Não é o caso. Ofensa direta à Constituição do Estado.

1. A ofensa reflexa ocorre quando o reconhecimento de aventada inconstitucionalidade depende de análise de lei infraconstitucional.

2. A ofensa direta ao texto constitucional quando, para análise da afronta, não se faz indispensável considerar lei infraconstitucional.

3. Em simetria com a CF, o art. 20, §2º, da CER garante aos servidores públicos todos os direitos previstos nos arts. 39 a 41 da CF.

4. É inconstitucional lei que estabelece como base de cálculo para horas extraordinárias o vencimento padrão do servidor público.

5. Nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do STF, os direitos constitucionais garantidos ao servidor público (art. 39, §3º, CF) devem ser calculados sobre o total da remuneração.

6. Ação procedente.

ACÓRDÃO

REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Dezembro de 2018

Desembargador Gilberto Barbosa

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0803425-86.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Roosevelt Queiroz Costa

Data distribuição: 07/12/2018 12:28:00

Impetrante: Daniel Neri de Oliveira

Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves - OAB/RO 9.232

Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por Daniel Neri de Oliveira contra suposto ato ilegal perpetrado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, consistente na cassação da pensão por invalidez recebida pelo impetrante, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por mais de 11 anos ininterruptos.

Compulsando os autos verifico constar à fl. 318 petição informando as condições de agravamento da doença, bem como requerendo a inclusão no polo passivo do então Presidente da Assembleia, Mauro de Carvalho.

Pois bem.

Em análise ao petítório, entendo não ser devida a inclusão no polo passivo da demanda mandamental do Presidente da Assembleia Legislativa, tendo em vista não ter sido ele a autoridade coatora a emitir o suposto ato ilegal/abusivo, sendo apenas cumpridor da determinação exarada pelo TCE/RO. De igual modo, caso não impetrado o mandamus, a reversão de tal decisão não demandaria apenas de ato do Presidente da Assembleia, mas sim de nova determinação do Tribunal e Contas de Rondônia, esta forma entendo indevida a inclusão dele no polo passivo.

Ademais, depreende-se dos autos que, o petítório para inclusão do Presidente da Assembleia no polo passivo apenas justifica-se como tentativa de agilização no cumprimento das ordens, o que pode ser realizado de outras formas, como com uma simples intimação das decisões.

Em face do exposto, tendo em vista o deferimento da liminar pleiteada para reestabelecimento imediato da pensão por invalidez, sem todavia, impor o pagamento das verbas atrasadas, determino seja a Assembleia Legislativa de Rondônia intimada para o cumprimento da decisão.

Após, realizadas todas as providências anteriormente determinadas e escoados os prazos, tornem os autos à conclusão.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Mandado de Segurança n. 0800032-22.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia

Advogados: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856), Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199) e Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8.826)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído em 11/1/2019

Decisão

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores do Estado de Rondônia – SINGEPERON, contra suposto ato coator praticado pelo Governador do Estado de Rondônia por nomear Antônio Francisco Gomes da Silva para o cargo de presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

Relata o impetrante ter tomado ciência em 09/01/2019 sobre a posse do novo presidente da FEASE, fundação a qual tem estatuto próprio com regras para procedimento em caso de vacância de cargos, assim, a nomeação de novo presidente deve obedecer o disposto na norma.

Ocorre que, a nomeação se deu pelo chefe do poder executivo, autoridade coatora, sem observar às indicações pelo Conselho de Administração, formado por dois membros de entidades de classe, configurando nula a nomeação do atual presidente por violar a regra legal.

Alega necessária a concessão da liminar por restar violado direito líquido e certo e o perigo de dano no fato de Antônio Francisco Gomes da Silva estar nomeando sua equipe de trabalho e tomando decisões na fundação.

Por fim, requer a concessão da liminar para anular a nomeação do atual presidente da FEASE e no mérito, sua confirmação com a formação do Conselho de Administração para realizar a escolha do novo presidente na forma legal (fls. 1-8).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante pretende anular a nomeação de Antônio Francisco Gomes da Silva, como presidente da FEASE, efetuada por ato do Governador do Estado de Rondônia, sob a alegação de não ter observado o estatuto da fundação para tal ato.

Em análise aos autos se constata a juntada dos documentos relacionados ao ato de nomeação do presidente, porém, deve ser observado se houve irregularidade como apontado pelo impetrante. Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). O impetrante aponta como autoridade coatora o Governador do Estado por supostamente ter nomeado o presidente da FEASE sem observar o Decreto n. 22.308/2018, mas não há documento nos autos comprovando o descumprimento ou violação da regra legal, inclusive, a nomeação é ato privativo do chefe do poder executivo, como bem pontuado pelo próprio impetrante.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação caso deferida a liminar.

Pelo exposto, indefiro a liminar, até a vinda de maiores elementos. Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Mandado de Segurança n. 0802187-32.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Maria de Nazaré Camilo Araripe

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedidos: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho

Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuído por sorteio em 10.8.2018

Redistribuído por prevenção em 23.10.2018

Data do julgamento: 17.12.2018

Objeto: Busca a inclusão da impetrante na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).

EMENTA

Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade.

Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor.

ACÓRDÃO

SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018

Desembargador(a) Alexandre Miguel

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Mandado de Segurança n. 0802164-86.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Sindicato do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho

Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuído por sorteio em 8.8.2018

Data julgamento: 17.12.2018

Objeto: Busca a inclusão dos oficiais de justiça, assistentes sociais e médicos na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).

EMENTA

Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade.

Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor.

ACÓRDÃO

SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018

Desembargador(a) Alexandre Miguel

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Mandado de Segurança n. 0802174-33.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrantes: Adalton Luiz Silva, Alberto Gorayeb Junior, Cesar João Mantovani e outros

Advogados: Vergilio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068) e Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho

Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuído por sorteio em 8.8.2018

Redistribuído por sorteio em 24.8.2018

Redistribuído por prevenção em 6.9.2018

Data julgamento: 17.12.2018

Objeto: Busca a inclusão dos impetrantes na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).

EMENTA

Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade. Denegada a segurança.

Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor, de modo a impedir ofensa à coisa julgada.

ACÓRDÃO

SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018

Desembargador(a) Alexandre Miguel

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7007462-35.2016.8.22.0002 - Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007462-35.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Eder Aparecido Ferreira

Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)

Recorrida: Maria Luiza Lopes de Brito

Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)

Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 22/01/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0801514-39.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0022353-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrentes: Euzébio André Guareschi e outros

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 22/01/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800062-57.2019.8.22.0000(PJE)

AGRAVANTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a): MURILO DE OLIVEIRA FILHO - (OAB/RO 6668),

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - (OAB/RO 6575-A)

AGRAVADO: GLAUCO ANTONIO ALVES, DIONNE JEANNE

LOPES DE SOUZA ALVES

Data da Distribuição: 18/01/2019 09:53:45

Despacho

Vistos.

Colha-se informações do juiz da causa, bem como intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo APELAÇÃO: 7023411-05.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7023411-05.2016.8.22.0001 / Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA

Advogados: DANIEL MARTINS BOULOS (OAB/SP 162.258) e

JOSE BERNARDES PASSOS FILHO (OAB/RO 2.450)

APELADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI (OAB/RO 6.875) e

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3.208)

Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ATLAS COPCO BRASIL LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto através do Id 5104586.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Apelação (PJE)

Origem: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Eroni Mendonça Gomes

Advogado: Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)

Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)

Apelado: Robisvânio Henke

Advogada: Giovanna de Moraes (OAB/RO 6399)

Advogada: Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6955)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/4/2018

Vistos.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso (NCPC, artigo 1.010, § 3º), constatei que a apelante, Eroni Mendonça Gomes, pleiteou a assistência judiciária gratuita.

Adotando o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp n. 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti, e no Edcl no Aresp n. 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização

de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Embora a apelante alegue não dispor de condições financeiras para custear o pagamento do preparo, certo é que, a simples afirmação, no caso, não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação dessa impossibilidade, sobretudo porque recolheu as custas iniciais e não demonstrou a efetiva modificação de sua condição econômica.

Assim, considerando que as argumentações não ultrapassam a barreira das meras alegações, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante disso, estando o recurso desacompanhado do devido preparo, com fulcro no Parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, determino a intimação da apelante para, no prazo de 5 dias, realizar o recolhimento, sob pena de deserção.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7021221-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021221-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Apelada : Elisângela Oliveira Lacerda

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Despacho

Vistos.

Intime-se a embargada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803037-86.2018.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7044994-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Caixa De Previdência Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Agravada: Maria Ivonete Dos Santos Barbosa

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Edson De Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator: Alexandre Miguel

Interposto em 22/01/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica a agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0003640-93.2012.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 0003640-93.2012.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: D. C. F. S.

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B)

Apelada: S. F. T.

Defensor: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: A. F. C.

Curador: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

Despacho

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da Certidão Num. 4292772.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7005802-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005802-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada: A. K. M. Comércio de Confecções Ltda – ME

Apelado: Alessandro Campelo da Silva

Apelada: Karla Grazielly Ferreira Santos

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

Despacho

Cite-se os apelados, no novo endereço apresentado pela apelante (Num. 4217164 - Pág. 1), para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7044442-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044442-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Ely Lourenço Oliveira Cunha

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 532/533) interposto por Ely Lourenço Oliveira Cunha em face da decisão monocrática de fls. 528/530 em que neguei o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas recursais.

Sustenta não possuir condições de arcar com o preparo recursal, por dificuldades financeiras, devido dívidas em banco e parcelas escolares atrasadas.

Informa que seus rendimentos líquidos perfazem menos de 50% do valor bruto, auferido, mensalmente a título de remuneração.

Pugna pela reconsideração da decisão.

Examinados, decido.

Em atenção ao extrato de conta-corrente acostado pelo Apelante, é possível observar que o mesmo possui renda de R\$ 11.996,56 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). Logo, a simples presença de dívidas não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, motivo pelo qual nego o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7017612-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017612-10.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)

Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)

Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)

Apelado: Jonathan Prenzler

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

Despacho

Vistos.

Cite-se o apelado, no novo endereço apresentado pela apelante (Num. 4427026 - Pág. 1), para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7008071-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008071-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: XDAL Construção e Incorporação Ltda - EPP

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelado: Carlos dos Santos Mendes

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

Despacho

Vistos.

Cite-se o apelado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0005048-08.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0005048-08.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Elisa Maria de Souza

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Apelado/Apelante: Ivilson Novais de Caires

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Apelados: Carlos Waldemar Sefrin Neto e outra

Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

Despacho

Considerando o pedido de parcelamento das custas processuais com base no art. 98, §6º, intime-se o apelante Ivilson Novais De Caires para apresentar documentos que justifiquem o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, Parágrafo Único do CPC/2015.

Retire-se de pauta.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7001176-20.2016.8.22.0009 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001176-20.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Silvino Soupinsky

Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)

Agravado: Élio César Soupinski

Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/01/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0006536-04.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : José Nilton Duraes da Silva

Advogado : João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)

Apelada : Claro S/A

Advogada : Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogada : Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, volte-me em conclusão.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800678-37.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000682-53.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Recorrida: Celeste Redivo

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 22/01/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018

7048185-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048185-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Carolina Ocampo Fernandes

Advogado : Rubiel Basilichi Melchiadés (OAB/RO 8408)

Apelada/Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018

0008073-86.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008073-86.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado : Reginaldo da Silva Soares

Advogado : José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)

Advogada : Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Apelado/Apelante : Josué Fernandes Marrieli

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Apelante : Igreja Batista da Olaria

Advogado : Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018

DECISÃO: RECURSO DOS REQUERIDOS PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Acidente de trânsito. Ônus da prova. Culpa dos requeridos. Ausência. A inexistência de prova da tríplice concorrência (ato culposo, nexos causal entre o dano e a conduta e o prejuízo da vítima), a qual é ônus do autor, enseja o desacolhimento dos pedidos iniciais.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018

7022853-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022853-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : G. de A. B.

Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Apelado : C. F. dos S. C.

Advogado : Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208-A)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação civil. Ação anulatória de Escritura Pública. Período de convivência. Divergência da data inicial. Prova. Recurso não provido. Embora a Escritura Pública goze de presunção meramente relativa de veracidade, para lhe retirar esta característica, é de rigor que a prova seja robusta. Ausência de comprovação de que a data declarada em Escritura Pública é inverídica. O ônus da prova é do autor quanto aos fatos por ele alegados, e não logrou êxito em demonstrar a existência de declaração inverídica, porquanto não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não observando, pois, o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Inexistindo vício e ausência de provas de que a data declarada em Escritura Pública é inverídica, vislumbra-se a presença dos requisitos de validade desta, razão pela qual inexistente nulidade a declarar

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018

7036792-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036792-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado : Reginaldo Carlos de Souza Vicente

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistente. Dano moral. A ausência de prova acerca da origem do débito que negativamente o nome do autor, por ser ônus do fornecedor/credor, enseja dano moral passível de reparação.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018

7064614-44.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7064614-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado/Recorrente : Osvaldo Mendonça de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
 DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistente. Dano moral. A ausência de prova acerca da origem do débito que negativamente o nome do autor, por ser ônus do fornecedor/credor, enseja dano moral passível de reparação. Na ação de indenização por dano moral, o valor da condenação não pode ser irrisório, mas também não deve gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, sendo que as particularidades concretas do caso devem ser levadas em conta no momento da fixação do quantum.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018
 0800375-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001446-10.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Agravante : SWISS RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A
 Advogada : Débora Schalch (OAB/SP 113514)
 Advogado : João Paulo Balthazar Leite (OAB/SP 267167)
 Advogado : Marcos Nakamura (OAB/SP 211632)
 Agravada : Eletrogoes S/A
 Advogado : José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)
 Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
 Advogado : Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
 Advogada : Amanda César Silvano (OAB/MG 151150)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Prevenção em 27/02/2018
 DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A penhora no rosto dos autos contempla a expectativa de direitos. É certo que a efetivação somente ocorrerá após o trânsito em julgado e possível fase de cumprimento de sentença, contudo, não há impedimentos para que seja realizada a penhora no rosto dos autos antes de tal efetivação. O fato da ausência do trânsito em julgado não impede a realização de penhora no rosto dos autos.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018
 0026264-48.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0026264-48.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : Einstein Instituição de Ensino Ltda - Epp
 Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogada : Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
 Apelada : Raquel da Silveira Pacheco
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante a ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.

ACÓRDÃO

Data de julgamento 12/12/2018
 0802388-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
 Origem : 0000627-24.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Agravante : José Joel Batista
 Advogado : Antônio Horácio da Silva Neto (OAB/MT 23572-A)
 Advogado : Caio Henrique Galessio Seror (OAB/MT 24031)
 Advogado : Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
 Agravado : Sued Policarpo Rebouças Filho
 Advogado : Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
 Advogada : Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
 Advogada : Fátima Maria Teixeira Fernandes (OAB/RO 670)
 Terceira Interessada: Realnorte Transportes S/A
 Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Terceiro Interessado: José Joel Batista
 Advogado : Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
 Advogado : Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)
 Terceira Interessada: Orion Turismo Ltda
 Advogado : Bruno de Melo Miotto (OAB/MT 19512-O)
 Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
 Terceiro Interessado: José Augusto Pinheiro
 Terceira Interessada: Vânia Taís Pinheiro
 Terceiro Interessado: Eder Augusto Pinheiro
 Terceiro Interessado: Ângelo dos Santos Ferreira
 Terceira Interessada: Deborah Pinheiro Moura Rocha
 Terceira Interessada: Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca
 Terceira Interessada: Adriana Pinheiro
 Terceiro Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira
 Terceiro Interessado: Roger Mansur Teixeira
 Terceira Interessada: Viação Rondônia Ltda
 Terceira Interessada: Onix Participações e Empreendimentos Ltda
 Terceira Interessada: Auto Viação Aiti Ltda
 Terceira Interessada: Ipê Transporte Rodoviário Ltda
 Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 31/08/2018 e Interposto em 01/10/2018

DECISÃO: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE E DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Grupo econômico. Desconsideração da personalidade jurídica não deferida. Penhora bens do sócio. Recurso provido parcialmente. Não se pode conferir interpretação desfavorável de desconsideração da personalidade jurídica para incluir sócio no polo passivo da execução quase dois anos depois, visando corrigir erro material sem ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 19/12/2018
 0800768-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0002994-75.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante : Inviseg Rondônia Segurança Eireli
 Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Agravada : Mavi Engenharia e Construções Ltda
 Advogado : Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Prevenção em 04/04/2018
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Credor retardatário que opta pelo prosseguimento com a execução individual. Penhora liberada. Negado provimento ao recurso. O credor que opta por prosseguir com a execução individual deve aguardar ao encerramento da recuperação judicial para continuidade do feito, sendo indevida a realização/ manutenção de penhora, uma vez que os atos de constrição devem ser realizados pelo juízo da recuperação judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7004991-03.2017.8.22.0005 - Apelação (PJE)

Origem: 7004991-03.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A - Em Liquidacao Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelada: Sueli Terezinha Bogorni Santos

Advogada: Daniella Peron De Medeiros (OAB/RO 5764)

Advogada: Karine De Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

Despacho

Vistos.

Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. recorre da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Sueli Terezinha Bogorni Santos na ação de reparação por dano moral ao declarar a quitação do contrato n. 457060549; condená-lo à devolução da quantia descontada indevidamente, em dobro, que deverá ser liquidada em sede de cumprimento de sentença, sendo que a parcela deverá ser atualizada desde a data do pagamento/desconto e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação – 15/08/2017, corrigindo-se pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, descontando-se a quantia devida, atualizada até o pagamento 29/09/2015; condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual.

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou a contestação para a parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.

Na espécie, observo que a parte apelante se limitou em pleitear a concessão do benefício sem, contudo, encartar aos autos qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.

A propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO E APÓS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.

Se, durante o curso do processo, não se demonstrou necessidade quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, em vista de não ser requerido, sua realização somente após o pleito inicial ser julgado improcedente e sem demonstração de alteração na condição financeira do requerente deve ser rejeitada. (TJRO, Ag. Regimental, n. 10000120070227968, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/11/2008) Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006820-89.2013.8.22.0002 e AC n. 0010855-32.2012.8.22.0001. Isto posto, não havendo motivo para a concessão, indefiro a justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, de 3% sobre o valor da condenação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7014841-93.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7014841-93.2017.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: Engepav Engenharia E Comercio LTDA

Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogado: Paulo Francisco De Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Apelado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira

Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado: Romeu Ronaldo Carvalho Da Silva (OAB/RO 2511)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/01/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que inexistente nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Abner Vinicius Magdalon Alves, determino a intimação da apelante para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento da apelação.

Ressalte-se que a documentação deverá ser inserida por meio digital, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7054499-61.2016.8.22.0001 – Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7054499-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante: Edivaldo Costa de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 05/12/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7001127-29.2018.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7001127-29.2018.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG SA

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Apelada: Nelma Correa Gonçalves

Advogado: Sergio Gomes De Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/01/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que a procuração que outorga poderes ao advogado Carlos Eduardo Pereira Teixeira teve seu prazo expirado, conforme doc. ID. 5208706 págs. 6 a 8, determino a intimação do apelante para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento da apelação.

Ressalte-se que a documentação deverá ser inserida por meio digital, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

7002538-23.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002538-23.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante :Paulo Ribeiro Barreto

Advogado :Renan Diego Reboucas Souza Castro (OAB/RO 6269)

Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA.

EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Prescrição. Ocorrência. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803045-63.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001446-10.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Eletrogoes S/A

Advogado: Gustavo Henrique De Souza E Silva (OAB/MG 84247)

Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)

Advogada: Amanda Cezar Silvano (OAB/MG 151150)

Agravada: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.

Advogada: Debora Schalch (OAB/SP 113514)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

Decisão

Vistos.

O agravante manifesta-se no Id Num. 5203559 dos autos e requer a desistência deste recurso.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803339-18.2018.8.22.0000 – Conflito de Competência (PJe)

Origem: 70048591220188220004

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaruro

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaruro em ação monitoria, por entender que a competência em razão do valor, domicílio do réu e do território é relativa, motivo que não autorizaria o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO decliná-la de ofício, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.

Na ação apresentada, o autor busca reaver crédito não quitado, no valor de R\$ 40.000,00, consignado em nota promissória, com vencimento em 22/02/2015. O credor reside nesta capital e o devedor em Governador Jorge Teixeira/RO (Comarca de Jaruro). Após a distribuição do referido processo na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o juízo suscitado (1VC) declinou a competência para a comarca de Jaruro, considerando que o réu tem domicílio em Governador Jorge Teixeira (Id 5004193 – fl. 20).

Ao receber, o juízo da 1VC da Comarca de Jaruro, suscitou conflito de competência, argumentando que, no presente caso, a competência é relativa e não poderia ter sido declarada de ofício pelo juízo anterior (súmula 33/STJ), bem assim que a parte requerida não apresentou exceção de incompetência (Id 5004193 – fls. 21/22).

É o relatório. Decido.

O conflito apresentado nestes autos circunscreve-se ao fato de o magistrado suscitado (1VC – Ouro Preto do Oeste/RO), de ofício, declinar da competência territorial para processar e julgar o feito, enviando-o ao referido juízo suscitante (1VC – Jaruro), considerando que o requerido possui domicílio em Governador Jorge Teixeira/RO, comarca de Jaruro.

A súmula 33 do STJ consigna que “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Assim, não poderia o magistrado ter encaminhado os autos de ofício sem a parte requerida ter suscitado ou demonstrado, por documentação ou informações, as hipóteses de incompetência a serem apontadas, devendo ter sido oportunizado às partes.

O Código de Processo Civil/2015 dispõe:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Como o magistrado suscitado apenas encaminhou o processo para a Comarca de Jaruro, não oportunizando as partes em reclamar a distribuição da competência, é defeso o referido encaminhamento. Precedente das Câmaras Reunidas nesse sentido:

Conflito Negativo de Competência. Contrato de Compra e Venda de Terreno. Cláusula de Eleição de Foro. Declinação de Competência de Ofício. Impossibilidade.

Para o magistrado considerar a abusividade de uma cláusula de eleição de foro, deve antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade, não podendo encaminhar de ofício a outro juízo a ação sem ter base suficiente, ou demonstração, da vontade das partes. (TJRO – Câmaras Reunidas Cíveis – CC 0801519-61.2018.8.22.0000 – Rel. Desembargador Sansão Saldanha, J. 14/09/2018).

O magistrado suscitado (1VC - Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO) não poderia ter antecipado a vontades das partes, visto que as partes têm a faculdade de não alegar a referida incompetência. De forma que, considerando a possibilidade de o relator proferir decisão monocrática baseada em precedentes deste Tribunal, o conflito deve ser julgado procedente, consolidando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para processar e julgar o feito.
Câmaras Reunidas Cíveis, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Processo: 0801698-63.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)

Origem: 7001447-84.2015.8.22.0002 Ariquemes / Juizado Especial Embargante: Itaú Unibanco S/A

Advogada: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Embargada: Turma Recursal

Terceira Interessada: Lucilene Moreira da Silva

Advogada: Valdeclice da Silva Vilariano (OAB/RO 5089)

Advogada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 19/9/2018

Despacho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802100-76.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)

Origem: 0004519-65.2015.8.22.0014 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 1º/8/2018

Despacho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 5/10/2018

Conflito de Competência n. 0801979-48.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001740-34.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Redistribuído por sorteio em 19/7/2018

Decisão: "JULGADO IMPROCEDENTE O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAÍAS FONSECA MORAES."

EMENTA: Conflito de competência. Ação de alimentos avoengos. Ação de investigação de paternidade c/c obrigação de alimentos. Prevenção.

A ação de alimentos avoengos é demanda acessória de investigatória de paternidade cumulada com a de obrigação de alimentos paternos, ocorrendo a atração preventiva no caso de ser distribuída a juízo distintos.

Conflito julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801027-40.2016.8.22.0000 – Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0000376-07.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Cível

Autor: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): R. R. A.

Interessada (Parte Ativa): C. R. A.

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 6/9/2016

Despacho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800955-19.2017.8.22.0000 -Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0000528-04.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Autora: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)

Réu: Jougmar Roberto Guimaraes Cruz

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2.389)

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951)

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por encaminhamento em 24/10/2018

Decisão

Vistos.

Distribuidora de Auto Peças Rondobrás LTDA, com base no artigo 966, incisos III, V, VI e VII, do Código de Processo Civil/15, propõe Ação Rescisória em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do processo n. 0000528-04.2012.8.22.0009, de relatoria do desembargador Isaías Fonseca Moraes.

A ação, cujo acórdão se busca a rescisão, tratou de reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrentes de acidente automobilístico, movida por Jougmar Roberto Guimarães Cruz.

Decidiu-se considerando que de fato ocorrera o acidente, questão não negada pela empresa requerida nos autos principais, e reconhecidos os danos causados ao autor da inicial, e deu-se parcial provimento ao recurso de apelação da empresa Rondobrás, condenando-a à indenização de pagamento da pensão, no limite de 70 anos de idade (R\$ 1.015,00, mensal – totalizando R\$ 192.850,00), dano moral (R\$ 25.000,00) e dano estético (R\$ 10.000,00).

Destaca-se do acórdão (Id 1602076 – fls. 09/24).

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Pensão mensal. Renda bruta. Necessidade de adequação. Quantum indenizatório. Danos moral e estético. Adequação do dano estético.

A renda auferida deve cobrir despesas decorrentes do seu negócio, como: combustível, manutenção do veículo, impostos, etc. Não é razoável a percepção de pensão até a data em que completará setenta anos de idade, sem considerar as despesas que teria que suportar com a renda bruta indicada. Se funcionário, não é razoável que fique na posse da renda bruta auferida.

Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar. (TJRO – AC 0000528-04.2012.8.22.0009 – Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes – J. 12/03/2014).

Fundamentação

“Combate a condenação da pensão ao argumento de que não há prova da renda vindicada. Aduz que o laudo pericial afirmou ser o apelado inapto para a profissão de mototaxista, mas não para o trabalho, e que o apelado possui plenas condições de voltar ao mercado de trabalho. Neste ponto, requer alternativamente a minoração para o patamar de um salário mínimo mensal.

Pois bem. É fato incontroverso que o apelado exercia a atividade laboral de mototaxista na cidade de Pimenta Bueno.

Os laudos médicos acostados apontam pela incapacidade definitiva para esta atividade, fato apreciado com bastante zelo pelo sentenciante.

O argumento central do pedido de improcedência repousa no fato de que o laudo não incapacitou o apelado para o trabalho, mas sim para a profissão que exercia até a data do acidente.

Verifico que o apelado nasceu em 4 de novembro de 1956 e possui, então, 57 anos completos. Como se vê, trata-se de pessoa com idade de difícil colocação no mercado de trabalho. Ademais, não consta que possuía formação para se adaptar a outra função laborativa. Devida, então, a pensão vindicada. (...)

Vejo razoável a redução de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto para se chegar à renda líquida de R\$1.015,00 (um mil e quinze reais), sendo R\$1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) menos 30% (trinta por cento). (...)

No caso em apreço, a apelante não nega a ocorrência do acidente e da culpa de seu preposto, mas pugna para que seja considerado o fato de ter prestado a assistência necessária desde a data do acidente, interrompida em janeiro de 2012, após constatar que o apelado dela muito exigia.

As provas fotográficas mostram um processo de cicatrização delicado e que deixou sequelas na perna do apelado. No entanto, a dor e o sofrimento suportado durante o tratamento deve ser reparado por dano moral, enquanto que o estético visará à reparação psíquica decorrente de cicatrizes ou deficiências visíveis. Vejo que a sentença valorou em grau maior o dano estético, uma vez que, para este fim, arbitrou a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais); enquanto para o dano moral, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil).

Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar. Tenho que o valor do dano moral se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, mas quanto ao dano estético, este deve ser minorado.

Ainda em relação ao dano moral, o valor arbitrado é razoável, especialmente em razão de ter a apelante prestado assistência necessária ao apelado. Não tivesse o amparo, poder-se-ia acatar o pedido de majoração. (...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação principal para fixar a pensão mensal, na forma determinada na sentença recorrida, no valor de R\$1.015,00 (um mil e quinze reais), totalizando o montante de R\$192.850,00 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), deduzindo o valor correspondente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Reduzo o valor da indenização por dano estético para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nego provimento ao recurso adesivo.

Mantenho a sentença nos seus ulteriores termos. ”

Após a apelação, houveram interposição de recursos especial e extraordinário que foram negados seguimentos.

Na presente rescisória, o autor apresenta os seguintes fundamentos:

a) da utilização da prova falsa como fundamento da decisão:

Sustenta que a decisão teve amparo em prova pericial falsa e conduta omissiva dolosa da parte vencedora (autor da ação originária) em detrimento da parte vencida (empresa) – (art. 966, VI e VII, CPC/2015). Aduz que o fundamento utilizado na perícia está em desacordo com a manifestação do próprio requerente originário em processo distinto de aposentadoria, no sentido de que sofria de doença grave antes do acidente.

Defende que tomou conhecimento, após o trânsito em julgado da ação originária, que o autor protocolou “ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com tutela antecipada”, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (benefícios 536.718.517-3 e 539.211.999-5 - protocolados em datas anteriores ao acidente sofrido - 21/08/2009 e 20/01/2010), por entender que se encontrava incapacitado, fato que comprova a existência de moléstia grave anterior ao acidente. Ainda, apresenta que os quesitos apontados na perícia, por parte da empresa, tiveram respostas evasivas e totalmente incompatíveis com a atividade de auxiliar da justiça.

Afirma que a impugnação do referido laudo apresentado não fora analisada na sentença de primeiro grau, somente sentenciando o feito logo após, não tendo oportunidade para atacar a omissão antes do julgado. E que, em segundo grau, o Tribunal não apreciou o quesito, apresentado em preliminar nos memoriais e na sustentação oral.

Assim, conclui que deveria o expert examinar o apelado, realizar exames laboratoriais e afins, para então, com base na análise clínica, apontar existência ou não de doença, respondendo com exatidão o quesito apresentado, ou seja, se realmente o apelado é ou não portador de doença preexistente que tenha contribuído ou ocasionado o dano sofrido. Sustenta que, considerando que a perícia, fundamento essencial da decisão rescindenda, é fato incontroverso na hipótese dos autos de origem, não há como negar que a falta de correspondência entre o trabalho técnico e a realidade que se pretendeu provar é a questão fulcral desta ação rescisória para a verificação de falsidade da prova (art. 966, VI), bastando a incompatibilidade entre esta e a realidade.

b) da violação de literal disposição da lei.

Sustenta que, como não fora analisado a impugnação da perícia por parte da magistrada de primeiro grau, bem assim não analisadas as preliminares apresentadas em memoriais ou sustentação oral, sem a efetiva fundamentação por parte do relator no sentido de não conhecimento da preliminar, houve cerceamento de defesa, descumprindo os arts. 5º, LV, e 93, IX, CF/1988; arts. 245, parágrafo único, e 458, II, CPC/73.

c) da necessidade de novo julgamento da causa com a nova perícia. Apresenta a necessidade de nova perícia com a finalidade de apurar o nexos de causalidade entre as lesões sofridas pelo requerido e o acidente ocorrido, com a real extensão do dano, determinando a capacidade do réu para o exercício laboral.

Assim, requer a total procedência dos pedidos da presente ação, a fim de rescindir o julgado da corte (Id 1601875).

Seguem os atos processuais realizados:

- Distribuído à relatoria do desembargador Rowilson Teixeira (Id 1704113);

- Indeferido o pedido de tutela provisória (Id 1748540);

- Agravo interno interposto, ainda não fora apreciado (Id 1848020);

- Juntada da contestação por Jougmar Roberto Guimarães (Id 1851440);

- Despacho para produção de provas (Id 2752234);

- Juntada das especificações dos quesitos (Id's 2860937 e 2846572);

- Indeferido a prova pericial proposta pelo requerente (Id 3665701);
- Embargos de declaração do requerente em face do despacho de indeferimento de prova (Id 3823319);
- Por fato superveniente, o relator deu-se por suspeito (Id 3936490);
- Em 25/10/2018, os autos foram distribuídos a este Relator (Id 4748042).

Decisão.

A demanda que se apresenta nessa fase processual, embargos de declaração (indeferimento de produção das provas pleiteadas – perícia), fora distribuída para outro desembargador, que, alegando causa superveniente, se declarou impedido de atuar no feito.

Sabe-se que, quando há a mudança de relatoria do processo em trâmite, em respeito ao princípio do livre convencimento do magistrado, o novo relator tem a faculdade reexaminar todos os atos processuais já deliberados a respeito, considerando que as referidas questões se submetem a um novo fator de livre convencimento.

No caso, apesar de o processo apresentar-se nessa fase, após o saneador, ao receber os autos, o novo julgador revisará todos os procedimentos a fim de que se proceda um melhor entendimento, promovendo a mais lúdima justiça com as regras e princípios processuais.

Atento a essa circunstância, observa-se que a referida ação não preenche as condições necessárias para o prosseguimento do rito rescisório. A hipótese permite que seja revisada, reexaminada e decidida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.

Assim, perde-se o objeto o agravo interno e os embargos de declaração interpostos.

Desta feita, analisa-se a inicial apresentada.

A ação rescisória é medida excepcional que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 966 do CPC/15. Não serve para a correção de injustiça da sentença nem para reexame de provas, conforme quer o autor.

As hipóteses legais para a propositura da rescisória devem estar devidamente demonstradas nos autos, o que não é o caso.

As hipóteses apresentadas pelo requerente são as constantes no artigo 966, III (dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da vencida), V (violar manifestamente norma), VI (fundada em prova falsa) e VII (prova nova desconhecida anteriormente), do CPC/15.

Em que pese o autor da rescisória apresentar várias hipóteses de cabimento, o ponto principal de sua irresignação concentra tão somente no suposto dolo do requerente de, nos autos principais, omitir informações de sua saúde anterior ao acidente, bem assim de cerceamento de defesa entendendo que a perícia/prova/laudo realizada é falsa e contém vícios, que diz contrariar a lei.

De início, percebe-se, por meio de todas as peças e documentos constantes nos autos principais, bem assim na presente rescisória, que tudo é matéria próprio de recurso específico, que à época deveria ter sido interposto: o alegado erro do perito ao elaborar o laudo/perícia, ou o dolo por qualquer parte, bem assim as questões que diz que agora são questões úteis, decorrentes de práticas ocorridas em processo que se discutiu aposentadoria do referido autor da ação principal (0005901-79.2013.8.22.0009; protocolos – 536.718.517-3 e 539.211.999-5).

Tais questões - pedido de aposentadoria - são fatores externos que não tem força suficiente para afetar coisa julgada de teses já debatidas e fixadas pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal (princípio da segurança jurídica).

A perícia questionada, que fora considerada na sentença e no acórdão, tem um determinado procedimento que fora devidamente observado nos autos apresentados, verificando o estado de saúde do paciente naquela ocasião, sendo ofertado às partes o direito de falar aos autos. Elementos esses devidamente analisados.

Conforme descrito no acórdão, a empresa de autopeças pretendeu então excluir as causas e os fundamentos da discussão principal da ação indenizatória (danos morais, materiais e estéticos), enquanto

agora, na rescisória, quer discutir a existência de doença anterior do acidentado. Na ação principal, foi decidido a responsabilidade do réu (dano, nexos causal e culpa do agente), em indenizar a parte autora, fato este não contestado pela própria empresa autora da ação rescisória.

No caso, para a ação rescisória é irrelevante a preexistência ou não da doença anterior (diabetes), houve o acidente e o trauma cometido pela empresa, com o reconhecimento do dever de indenizar ao acidentado (ação meramente indenizatória). O autor deve ser indenizado pelo acidente sofrido, não há na decisão motivação de ligação entre a doença anterior com o acidente causado. Não fez parte da motivação que foi a vítima causadora do acidente; que o acidente tenha relação com o estado atual do agente.

De modo que, da forma apresentada a rescisória pela empresa de autopeças, há o distanciamento legal da situação. Se assim fosse, realizado um novo laudo/perícia, perceberia tão somente a situação atual do requerente, concluindo que a obtenção da referida doença mencionada não alteraria o estado do paciente ocorrido pelo acidente.

Os fundamentos expostos para a não admissão da presente demanda, podem ser confrontados com as hipóteses apresentadas pelo autor da referida rescisória.

O acórdão foi assim ementado (Id 2812748):

Apelação cível. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Pensão mensal. Renda bruta. Necessidade de adequação. Quantum indenizatório. Danos moral e estético. Adequação do dano estético.

A renda auferida deve cobrir despesas decorrentes do seu negócio, como: combustível, manutenção do veículo, impostos, etc. Não é razoável a percepção de pensão até a data em que completará setenta anos de idade, sem considerar as despesas que teria que suportar com a renda bruta indicada. Se funcionário, não é razoável que fique na posse da renda bruta auferida.

Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar (TJRO – AC 0000528-04.2012.8.22.0009 – Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes – J. 12/03/2014).

A referida decisão transitou em julgado, conforme certidão do STF, em 29/09/2015 (fls. 380 dos autos originais).

Ao contrário do alegado, no acórdão acima transcrito, deliberado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal, há sinais de valoração da prova/perícia e manifesta a respeito das normas jurídicas constantes dos argumentos reiterados. O novel acionamento mostra que as questões abordadas foram exatamente as que o autor traz como motivo para pretender a rescisão da referida decisão.

Ainda mais, ao propor recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, foi negado seguimento (25/09/2014), bem assim o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal fora desprovido (17/09/2015).

Assim, a presente pretensão apresenta apenas o caráter de rediscussão de matéria já apreciada, cujo escopo foge à tutela rescisória, que se revela um instrumento apto a, tão somente, coibir violações normativas, via decisão judicial específica.

Precedente.

Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Não ocorrência. Erro de fato. Irrelevância para o deslinde da questão. Não cabimento.

A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa, ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

Para o cabimento da ação rescisória por erro de fato, é indispensável que o erro seja relevante para o julgamento da questão, apurável

mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, hipóteses que não ocorreram nos autos. (TJRO – Tribunal Pleno – Ação Rescisória 0008613-69.2013.822.0000 – Rel. Juiz Johnny Gustavo Cledes, J. 07/05/2018, DJe 28/05/2018).

Por isso, deve a inicial ser barrada agora mesmo, pois não preenchidos os requisitos de rescindibilidade elencados no art. 966 do CPC/15, o que torna o pedido feito na ação rescisória juridicamente impossível.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial por não restarem configurados os pressupostos do art. 966 do CPC/15, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 330, III, do CPC/15, c/c art. 123, IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 5.000,00, trabalho, a abordagem da matéria e o tempo despendido.

Considerando a inadmissibilidade da presente ação, retorne a importância do depósito prévio realizado à parte autora.

Câmaras Reunidas Cíveis, janeiro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801894-62.2018.8.22.0000 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Lucélia do Carmo Storary Santos

Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)

Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)

Recorrido : Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: WALTER WALTEBERG JUNIOR

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de tutela de urgência, interposto por Lucélia do Carmo Storary Santos em face do acórdão que negou provimento ao mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo ou abuso de poder.

Relata a recorrente ser servidora pública estadual vinculada à Secretaria de Educação e exerce o cargo de professora lotada no Município de Ministro Andreazza. Em 4/5/2017, teve deferida a redução da carga horária de trabalho, de 40 horas para 20 horas semanais, em decorrência da doença incapacitante de seu filho, menor portador de fenilcetonúria (hereditária, metabólica, rara e crônica), a qual impede a pessoa de comer determinados alimentos, sob pena de causar retardo mental e outros.

Aduz que posteriormente formalizou idêntico pedido, entretanto, foi indeferido, em 20.03.2018, sob o fundamento de que o filho menor não necessita de acompanhamento de maneira continuada, conclusão desassociada, entretanto, do que consta de laudos e exames médicos.

Pugna pela concessão de medida liminar, pelo ato coator que indeferiu a redução de sua carga horária de trabalho, visto haver previsão legal e evitar dano irreparável à saúde de seu filho.

Aduz que o fumus boni iuris foi devidamente demonstrado, em virtude de seu filho, menor impúbere, sofrer de doença fenilcetonúria, o que implica em acompanhamento permanente do menor, pois a doença, incurável, pode ser tratada e seus efeitos diminuídos caso uma dieta rigorosa seja cumprida à risca.

Afirma ainda que o fumus boni iuris está presente na medida em que o acórdão denegou o mandado de segurança sob o fundamento de que não houve a juntada da decisão administrativa, contudo, foi feito, através dos documentos de ID n.º 4077986, páginas 3 e 4, e 4077984, denominado “ato coator”.

Alega que o periculum in mora reside no fato de que, caso a decisão que denegou a segurança do mandamus impetrado continue

surtindo efeitos, a Recorrente sofrerá danos, pois atualmente seu filho, menor impúbere, está sob os cuidados da avó materna, contudo, em poucos dias a recorrente mudará de casa, pois casou-se recentemente e apenas ela cuidará do menor.

Por fim, requer a concessão da segurança determinando que a autoridade coatora reduza a carga horária em 50%, sem prejuízo de sua remuneração até decisão de mérito do recurso.

Em contraminuta, o Estado de Rondônia sustenta a necessidade de produção de prova para que comprove o ato impugnado. Afirma que no referido caso inexistente prova pré-constituída e, por isso, não há que se falar em direito líquido e certo.

É o que há de relevante.

Decido.

A concessão de liminar a recurso ordinário em habeas corpus reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia do pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado.

Pois bem.

Da análise dos autos, é possível verificar prova pré-constituída, que demonstre, a probabilidade do direito líquido e certo da recorrente quanto à renovação da redução da carga horária da impetrante em 50%, sem prejuízo de sua remuneração, visto que seu filho menor necessita de cuidados especiais na alimentação, sob pena de gerar retardo mental e outros a sua saúde.

O feito contém documentos necessários para aferir, em sede de cognição sumária, a situação de saúde do filho dependente da recorrente, dentre eles, a relação de exames (Id. 5070368) que demonstram prejudicada a saúde do menor ante a ausência da mãe, após seu retorno ao trabalho em tempo integral.

Assim, em que pese o ato tido como coator (ID. 4077984) indeferir a redução da carga horária da recorrente, verifica-se que a criança, com apenas 5 anos de idade, depende da ajuda de um adulto para se alimentar, e como as pessoas que residem juntamente trabalham o dia todo, resta configurada a necessidade da mãe (recorrente) cuidar de sua alimentação.

Diante dos fatos, concedo o pedido de tutela de urgência e determino que a autoridade coatora reduza a carga horária da impetrante para 20 horas semanais, sem prejuízo da remuneração, até o julgamento do mérito do recurso, observada a apresentação dos documentos necessários para a renovação do ato.

Por oportuno, quando da intimação da presente decisão, intime-se o recorrido dos documentos acostados no ID. 5070368.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.

Desembargador Walter Walteberg Silva Junior
Presidente

0800014-98.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012302-11.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Washington Soares dos Santos

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 03/01/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por W.S.S., representado por sua genitora, contra decisão que deferiu a liminar e impôs a obrigação do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná custear sua internação em UTI após o período de 24h da decisão proferida.

Relata o agravante tratar de procedimento ordinário proposto em desfavor do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, visando custear as despesas da internação em UTI desde 29/12/2018, ou subsidiariamente da propositura da ação.

O Juízo de origem deferiu a tutela e determinou que os entes públicos custeiem as despesas referentes a internação após o prazo de 24h da decisão, entretanto, não tem condições de arcar com o custo desde o dia 29/12/2018 e tal imposição causa prejuízos irreparáveis.

Por fim, requer a concessão da assistência judiciária e da tutela antecipada para determinar que os entes públicos providenciem sua transferência para um leito em UTI na rede pública de saúde, bem como o pagamento da internação na rede particular desde 29/12/2018 ou alternativamente da propositura da ação (31/12/2018) (fls. 2-9).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

Considerando o fato do agravante vir representado pela Defensoria Pública demonstra a hipossuficiência, motivo pelo qual defiro a assistência judiciária pleiteada no presente recurso.

O agravante se insurge contra decisão que deferiu a tutela e impôs a obrigação dos entes públicos custear as despesas referentes a internação em UTI somente após o prazo de 24h da decisão agravada, pleiteando a reforma pelo custeio a partir de 29/12/2018 (data inicial da internação) ou da propositura da ação (31/12/2018). Muito embora não tenha o agravante juntado qualquer documento útil para análise do presente recurso e estar impossibilitado o acesso ao processo de origem, em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, como no caso em que a família do menor não tem condições de arcar com o tratamento prescrito. Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). Insta considerar que a internação do agravante se deu em 29/12/2018 e a ação principal proposta em 31/12/2018, tendo transcorrido um pequeno lapso de tempo entre a internação e a obrigação imposta pela decisão agravada, assim, resta desconfigurado o perigo da demora.

Nesse contexto, em sede de cognição primária a decisão agravada deve ser mantida visando evitar o perigo da irreversibilidade aos agravados.

Posto isso, indefiro a tutela.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se os agravados para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0803446-62.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Origem:0803446-62.2018.8.22.0000

Impetrante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda

Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298.740)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva):Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 10/12/2018

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de pedido de reiteração para deferir a liminar em mandado de segurança pleiteado por Bandolin fornecimento de refeições Ltda.

Relata a impetrante a ocorrência de fato novo consubstanciado na ausência de apresentação da certidão negativa pela empresa Nutrimais, mesmo vencido o prazo determinado no edital (vencedora do Lote II do certame), visto pendências com a receita federal. Alega que tal ato afronta o parecer da PJE proferido em 13/12/2018, o qual concedeu o prazo de 20 dias para apresentar a referida certidão.

Posto isso, reitera o pedido liminar para exigir da empresa L&L (Nutrimais) a certidão em cumprimento ao item n. 16.1.2, III, alíneas "a-b", que autorizou a assinatura do contrato em 48h, bem como a suspensão do contrato assinado com a SEJUS, tendo em vista sua impossibilidade de contratar com a administração pública.

Pois bem. Inicialmente considero que o pedido foi efetuado diretamente pela empresa impetrante e não por seu patrono.

O caso trata de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória e discussão acerca de novos fatos, devendo ater-se somente ao pedido inicial e análise dos documentos previamente juntados no ato da impetração. Contudo, não se trata de fato novo o pedido em questão, mas tão somente a reiteração da liminar já apreciada.

Posto isso, considerando que a análise acerca da pendência da certidão negativa da empresa Nutrimais foi previamente analisada na decisão anterior, a mantenho nos mesmos termos.

Aguarde-se a manifestação das demais partes para análise do mérito.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7005594-13.2016.8.22.0005 - Apelação (PJe)

Origem: 7005594-13.2016.8.22.0005

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 09/03/2017

Decisão
VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação concluso para julgamento no qual o Estado de Rondônia, peticionou em apartado, requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente ao programa Minha Casa Minha Vida.

Pois bem. Considerando que o requerimento denota participação do apelante no programa Minha Casa Minha Vida, defiro o desbloqueio do valor pleiteado visando evitar prejuízo no repasse da verba ao seu destino. Proceda-se o necessário para fins de desbloqueio do referido valor.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0803571-30.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Agravante: Vitorino Cherque

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/R 04477)

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/R 03367)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 18/12/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Vitorino Cherque contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que deferiu a indisponibilidade de bens em decorrência da ação civil pública n. 7005017-67.2018.8.22.0004, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relata o agravante ter a decisão agravada deferido a indisponibilidade de bens e valores via sistemas Bacenjud e Renajud, em decorrência da ação civil pública visando o ressarcimento ao erário pela suposta prática de superfaturamento de reforma executada na Unidade de Saúde de Mirante da Serra. Informa que a ação decorre de denúncia ofertada por vereador e houve sua consequente responsabilização por ter assinado o convênio e termos aditivos no exercício do mandato de prefeito municipal.

A indisponibilidade recaiu sobre quatro veículos e pequena quantia em conta bancária, totalizando o montante de R\$ 178.501,48, porém, o suposto dano é de R\$ 27.971,16, configurando o direito a liberação ante o perigo da demora e lesão ao seu patrimônio.

Alega necessária a concessão da tutela para suspender a decisão agravada visto que o valor indisponibilizado alcança quantia superior ao dano efetivo.

Por fim, requer seja deferida a tutela recursal para suspender a decisão agravada e a indisponibilidade dos bens, até o julgamento do mérito (fls. 1-10).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante pretende a concessão da tutela antecipada para suspender a decisão de primeiro grau e desbloquear seus bens.

A decisão agravada deferiu o bloqueio de bens nos sistemas Renajud e Bacenjud, no montante de R\$ 178.501,48.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). O caso trata de bloqueio de bens deferido pelo juízo de origem, visando a reparação de suposto dano ao erário apurado em ação civil pública, no qual o agravante alega que a indisponibilidade se deu em valor exorbitante e se faz necessária a liberação dos bloqueios.

Existe o dever de zelar pelos danos causados e no caso o suposto superfaturamento da obra é objeto da ação e irá apurar os fatos ocorridos, motivo pelo qual a medida antecipatória foi deferida pelo Juízo de origem. Ademais, o agravante não traz provas acerca de suas alegações e ausência de ato ímprobo, impossibilitando a concessão da tutela.

Nesse contexto, inexistem elementos capazes de provar a urgência para deferir a tutela, sendo necessária a instrução da ação para a tomada de qualquer decisão, inclusive, reserva-se a possibilidade do juízo de origem reverter, até parcialmente a indisponibilidade caso comprovada a ausência de dano e até liberar o excedente após constatar o valor do dano ao erário.

Posto isso, restam ausentes os requisitos para a concessão da tutela visto o perigo da irreversibilidade.

Por fim, indefiro a antecipação da tutela e mantenho a decisão agravada.

Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0800028-87.2016.8.22.0000 - CAUTELAR INOMINADA (PJe)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADA: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO (OAB/SP183004)

ADVOGADA: FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO (OAB/SP 304891)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: ERIVELTON KLOOS (OAB/RO671)

PROCURADOR: JÔNATAS SIVIERO (OAB/RO 4861)

RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação, dê-se cumprimento a parte final da decisão de ID 1486884, procedendo-se a expedição de RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, atentando-se para os dados bancários informados pelo Município de Rolim de Moura. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

Agravado de Instrumento nº 0803514-12.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0024040-79.2008.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho - RO

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões

Agravado: K.S. Farias - ME

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído em 13/12/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, que nos autos de execução fiscal não acatou o pedido de diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determinando a remessa do feito ao arquivo provisório e condicionando o posterior desarquivamento e regular prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 é possível, sem prévia intimação do executado, o bloqueio eletrônico de valores em conta-corrente aduzindo, ainda, que com a vigência da Lei nº 11.382/2006, não se faz indispensável esgotar outras diligências extrajudiciais de localização de bens do devedor, pois o pagamento em dinheiro é a primeira forma legal de satisfação do débito.

Outrossim, em havendo empecilho para a citação do devedor, deve ser feito o arresto executivo para evitar a paralisação da execução fiscal, indicando que somente após a realização da citação é que será convertido o arresto em penhora. Finalmente, pontuou que a desídia do devedor em não atualizar informações do domicílio fiscal não pode servir de escudo para assegurar o não pagamento de tributos.

Pugnou pela concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 3/14).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/15). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Na análise do requisito do *fumus boni iuris*, tenho-o como presente, pois fulcrado no art. 7º, III, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que enuncia:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

[...]

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Em conjugação, o art. 854 do CPC/2015 indica que o ato deve, inclusive, ser praticado sem a ciência prévia do executado.

Sobre o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema e em sede de sistema dos recursos repetitivos, já assentou:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. Luiz Fux, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...]

(STJ. 1ª Turma. AI no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, julgado em 20/4/2017).

Por sua vez, agora em análise do requisito do *periculum in mora*, realmente não se mostra prudente paralisar a execução fiscal sem a observância da lei e de precedente pacífico do STJ, causando prejuízo processual no sentido da previsibilidade da interpretação da norma e impedimento na pronta recuperação de tributos, dando azo ao devedor que, nesse meio tempo, se desfaça de bens e valores e ainda que ocorra a prescrição intercorrente do crédito reclamado.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada da pretensão recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de medida antecipatória, defiro-a para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal com as diligências de arresto reclamadas e mediante consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a consulta neste último sistema, dada a natureza dos dados, permanecer sob sigilo, o que deverá ser observado pelo juízo primevo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

0803478-67.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7012430-77.2017.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon

Procurador: Roger Nascimento

Agravado: Franciney Brandão Albino
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON contra decisão monocrática e interlocutória em que deferi antecipação de tutela recursal no recurso de apelação – Processo de n.º 7012430-77.2017.8.22.0001.

No agravo de instrumento explica, em síntese, estar insurgindo-se contra a decisão que não acolheu o pedido de habilitação nos autos e, ainda, determinou-lhe dar andamento ao processo administrativo de passagem para reserva remunerada do Sr. Franciney Brandão Albino, ora agravado, independente de responder a processo administrativo disciplinar.

Argui que não pode ser compelido a cumprir tal determinação posto que não figura no polo passivo, tendo em vista que a ação fora manejada tão somente contra o Estado de Rondônia. Diz ter interposto recurso de apelação, cujo requerimento é o reconhecimento da ineficácia da sentença em relação ao IPERON, uma vez que a Autarquia previdenciária não integrou a lide não podendo sofrer as consequências da coisa julgada, nos termos do art. 506 do CPC, e, sucessivamente, a declaração de nulidade da sentença retornando-se os autos para correta instrução processual determinando a citação deste Instituto, a qual encontra-se pendente de julgamento.

Postula seja o recurso conhecido como agravo interno caso se entenda que o agravo de instrumento não é o recurso cabível, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, e ao final seja provido para que seja possibilitada a sua habilitação nos autos como terceiro prejudicado, bem como seja suspenso o cumprimento da tutela de urgência deferida em demanda na qual não figura no polo passivo e não teve oportunidade de insurgir-se.

Pois bem. De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim, cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses ali relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou em legislação especial, previr expressamente.

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos de execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

In casu, se insurge contra decisão interlocutória deste relator que indeferiu seu pedido de habilitação nos autos e determinou providenciar a passagem do apelante para reserva remunerada independente deste responder a processo administrativo disciplinar.

Ora, além de haver previsão taxativa para a interposição do agravo de instrumento (art. 1015 do Código de Processo Civil), há também previsão expressa de que “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”. É manifesta, portanto, a impropriedade do recurso, tratando-se de erro grosseiro, de maneira que não há que se falar em fungibilidade recursal.

Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Erro grosseiro, consubstanciado na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição de mandado de segurança, que não faculta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no MS 12.405/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 184)

Agravo de instrumento. Interposição contra decisão monocrática do relator. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 1. Erro grosseiro, consubstanciado na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que declarou deserto o recurso e, por consequência, negou provimento ao recurso de apelação, não faculta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (Agravo de Instrumento n. 0802368-04.2016.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 24/02/2017) Desse modo, desde já, consigno que não conheço do presente recurso como agravo interno, conforme postulado, porque manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso, que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

Agravo De Instrumento Nº 0802016-75.2018.8.22.0000

Origem: 7023770-81.2018.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Fernandes E Cunha – Me

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)

Agravante: Auto Escola Espigão Ltda – Me

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)

Agravante: Centro De Formação De Condutores Projipa Ltda – Me

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)

Agravante: Centro De Formação De Condutores De Veículos W.A.Ltda

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)

Agravante: N R De Mello Gomes Eireli – Me

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)

Agravante: Centro De Formação De Condutores Fórmula 1 Ltda – Me

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)

Agravante: Oliveira & Oliveira Centro De Formação De Condutores Ltda

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)

Agravante: Elena Oliveira De Lima – Me

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)

Agravante: Centro De Formação De Condutores Shekinah Ltda

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)

Agravante: Rondon-Centro De Formação De Condutores De Veículos Ltda

Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)